



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 392/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6870/500033  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6652  
RECORRENTE: JOSÉ MARTINHO ANANIAS PEREIRA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.045.899-4

**EMENTA:** Levantamento elaborado em desacordo com técnicas de Auditoria. Apuração de lucro bruto na conta mercadorias, utilizando valores de base de cálculo. Lançamento nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar a nulidade do auto de infração nº 2006/000714 por imprecisão da determinação da matéria tributável, argüida pela REFAZ, e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de junho de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada a recolher ICMS, na importância de R\$ 2.003,69 (dois mil, três reais e sessenta e nove centavos), por omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas, conforme constatado através do Levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período, referente ao período de 01.01 à 31.12.2002.

O contribuinte impetra recurso ao COCRE, onde diz que juntou novamente cópias do livro registro de saídas e de apuração do ICMS do período fiscalizado, 2002, e que pedimos que seja analisado diretamente os lançamentos constantes, onde perceberão valores idênticos no final das folhas dos livros fiscais, onde pode-se verificar a redução de 29,41% e adicionadas na coluna de saídas de mercadorias isentas, isso porque no Estado não possui a alíquota de 12%. Solicita novamente que atentem para os valores constantes na grade dos livro de apuração do ICMS, que reafirma não haver diferença, que se estes valores retornarem para a coluna de origem, não haverá a omissão de saídas, no arbitramento de 20%.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Sentença foi lavrada, diz que os valores das saídas de mercadorias tributadas equivalente a 29,41%, correspondente a redução das colunas vendas de mercadorias tributadas, extraídas e adicionadas nas colunas vendas de mercadorias isentas, não foram consideradas, e sim aproveitadas ou deduzidas apenas na totalidade de omissão de saída na planilha conclusão fiscal. Diz que o Julgador em sua análise, observou todos os lançamentos mensais de entradas internas e interestaduais e saídas internas, considerando as devidas deduções de base de cálculo, conforme legislação tributária em vigor, mas não apurou divergências entre a escrituração do RAICMS e o levantamento que deu origem ao lançamento tributário. Que o levantamento foi efetuado conforme escrita fiscal apresentada pela autuada e que não há diferença alguma. Os valores apontados já se encontram com o expurgo da redução da base de cálculo, mostrando a impugnação totalmente improcedente. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, em parecer, diz que analisando cópia do livros de apuração do ICMS e de saída, comprova que o levantamento conclusão fiscal, foi elaborado com os valores Base de Cálculo, e que as normas de auditoria, recomenda seja utilizado o Valor Contábil, recomenda a reforma da sentença, para que seja julgado NULO o auto de infração..

O levantamento conclusão fiscal elaborado pelo agente do fisco, contém erros e falhas, pois considerou valores da base de cálculo e que as normas técnicas de auditoria determinam a utilização dos valores contábeis, por isso, encontrou valores diferente do que seria considerado correto. Tornando o procedimento nulo por não conseguiu precisar o valor tributável.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, decidir acolher a preliminar a nulidade do auto de infração nº 2006/000714 por imprecisão da determinação da matéria tributável, argüida pela REFAZ, e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
20 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário